



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

_____ / _____

PROJETO DE LEI Nº
3.133/2008

CLASSIFICAÇÃO
MODIFICATIVA

~~EMENDA~~ Altera o art. 67 da Lei 9.204, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Autor: DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	Partido: PP	UF: RS	Página:
--	------------------------------	-------------------------	----------------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º do Substitutivo ao PL 3.133/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

..... (NR)

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos planos de carreira a do magistério público."

I -

II -

III - Piso salarial profissional nacional

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 67 da LDB estabelece que "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público". Como a expressão "magistério público" foi retirada é estendido a todos os profissionais da educação que o vencimento inicial seja igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso essa situação permaneça inalterada, a proposta apresentada no substitutivo, quanto ao *caput* e ao inciso III do art. 67 pode gerar interpretações de inclusão de outras categorias que passariam a receber seus vencimentos iniciais iguais ou superiores ao Piso Salarial definido em lei federal vigente, o que representa grande preocupação para os municípios brasileiros. Segundo estudos da Confederação Nacional de Municípios o impacto da Lei do Piso é significativo e grande parte dos municípios brasileiros vem enfrentando dificuldades em cumprir o valor estabelecido.

De acordo com a Lei nº 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional, os profissionais do magistério público da educação básica já têm assegurado o que determina a Constituição Federal no inciso VIII do art. 206. Porém, o piso definido na lei federal não abriga os demais profissionais da educação.

Destaca-se que a categoria dos trabalhadores em educação considerados como profissionais da educação precisa ser definida em lei federal, conforme dispõe a própria Constituição no parágrafo único do art. 206, *in verbis*: "lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica", o que ainda não existe.

Por esta razão, a alteração feita pela proposição precisa ser revista, na medida em que já há um dispositivo na legislação federal (Lei nº 11.738/08) que estabelece que os vencimentos iniciais das carreiras não podem ser definidos abaixo do piso salarial profissional nacional (§ 1º do art. 2º). Além disso, essa lei determina que os Planos de Carreira, quando da sua elaboração ou adequação, cumpram o piso salarial tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional (art. 6º da Lei nº 11.738/08).

DATA:
20.5.2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS